

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 229

São Paulo

quarta-feira, 4 de dezembro de 1991

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

#### LEI Nº 7.578, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1991

*Reajusta os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Os vencimentos, salários, valor-base de remuneração e proventos dos funcionários, servidores e inativos do Estado ficam reajustados em 8% (oito por cento).

§ 1º — Os valores decorrentes do reajuste de que trata o "caput" deste artigo são os constantes dos Anexos XIII, na seguinte conformidade:

1 — Anexo I — correspondente à carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 492, de 23 de dezembro de 1986;

2 — Anexo II — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

3 — Anexo III — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.787, de 14 de julho de 1983;

4 — Anexo IV — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1º da Lei nº 3.788, de 14 de julho de 1983;

5 — Anexo V — correspondente aos funcionários, servidores e inativos que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981;

6 — Anexos VI e VII — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração ou proventos calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

7 — Anexos VIII e IX — correspondentes aos funcionários, servidores e inativos que estejam percebendo vencimentos, salários, remuneração ou proventos calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar nº 11, de 2 de março de 1970;

8 — Anexo X — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 567, de 20 de julho de 1988;

9 — Anexo XI — correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

10 — Anexo XII — correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

11 — Anexo XIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e de Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991.

§ 2º — Os valores da Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados no Anexo XIV.

Artigo 2º — Os vencimentos, salários e proventos dos funcionários, servidores e inativos, mencionados neste artigo, em decorrência de reclassificação das respectivas classes, carreiras e série de classes, já computado o percentual de que trata o artigo 1º, são os fixados nos Anexos XV a XXVI, na seguinte conformidade:

I — Anexo XV — correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 327, de 14 de julho de 1983;

II — Anexo XVI — correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos Cargos em Comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 560, de 15 de julho de 1988;

III — Anexo XVII — correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 545, de 24 de junho de 1988;

IV — Anexo XVIII — correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 547, de 24 de junho de 1988;

V — Anexo XIX — correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 548, de 24 de junho de 1988;

VI — Anexo XX — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 565, de 20 de julho de 1988;

VII — Anexo XXI — correspondente aos integrantes da série de classes de Contador e dos Cargos em Comissão, de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei Complementar nº 549, de 24 de junho de 1988;

VIII — Anexo XXII — correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, de que trata a Lei Complementar nº 574, de 11 de novembro de 1988;

IX — Anexo XXIII — correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV, de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 591, de 29 de dezembro de 1988;

X — Anexo XXIV — correspondente aos integrantes das classes de Controlador de Pagamento de Pessoal I, II, III e IV, de que trata o § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 578, de 13 de dezembro de 1988;

XI — Anexo XXV — correspondente aos componentes da Polícia Militar, a que se refere o artigo 2º da Lei Complementar nº 546, de 24 de junho de 1988;

XII — Anexo XXVI — correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei nº 4.569, de 16 de maio de 1985.

§ 1º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, instituídas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, são, em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXVII, XXVIII, XXIX e XXX.

§ 2º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6º

da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, são em decorrência do disposto no "caput", os fixados nos Anexos XXXI e XXXII.

Artigo 3º — A Escala de Vencimentos — Quadro do Magistério, instituída pelo artigo 26-A da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, passa a ser constituída de 50 (cinquenta) referências.

Artigo 4º — A série de classes de docentes e as classes de Especialistas de Educação do Quadro do Magistério, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 645, de 27 de dezembro de 1989, mantidas a denominação e a Tabela, ficam com as referências iniciais e finais fixadas na conformidade do Anexo XXXIII, que faz parte integrante desta lei.

Artigo 5º — As classes constantes do Anexo XXXIV, que faz parte integrante desta lei, pertencentes à Escala de Vencimentos Nível Superior, instituída pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988, ficam com as respectivas faixas alteradas na conformidade do referido anexo.

Artigo 6º — As classes constantes do Anexo XXXV, que faz parte integrante desta lei, pertencentes à Escala de Vencimentos Nível Médio, instituída pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam com as respectivas faixas alteradas na conformidade do referido anexo.

Artigo 7º — As classes constantes do Anexo XXXVI, que faz parte integrante desta lei, pertencentes à Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, instituída pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988, ficam com as respectivas faixas alteradas na conformidade do referido anexo.

Artigo 8º — As classes constantes do Anexo XXXVII, previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 1º da Lei nº 7.000, de 27 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro do Ministério Público, ficam com as respectivas faixas alteradas na conformidade do referido anexo.

Artigo 9º — Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos pelo disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º desta lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 10 — O vencimento mensal de Secretário de Estado fica fixado em Cr\$ 478.087,56 (quatrocentos e setenta e oito mil, oitenta e sete cruzeiros e cinquenta e seis centavos).

Artigo 11 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.225, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 4.240,88 (quatro mil, duzentos e quarenta cruzeiros e oitenta e oito centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 3.180,75 (três mil, cento e oitenta cruzeiros e setenta e cinco centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 8.305,36 (oito mil, trezentos e cinco cruzeiros e trinta e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 6.228,86 (seis mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros e oitenta e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 12 — Os valores das gratificações concedidas nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.226, de 7 de julho de 1986, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — para os servidores que exercem funções de nível universitário, enquadrados nas referências alfabéticas de A a Q:

a) Cr\$ 4.240,88 (quatro mil, duzentos e quarenta cruzeiros e oitenta e oito centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 3.180,75 (três mil, cento e oitenta cruzeiros e setenta e cinco centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

II — para os servidores enquadrados nas referências numéricas de I a XXXIII:

a) Cr\$ 8.305,36 (oito mil, trezentos e cinco cruzeiros e trinta e seis centavos), quando em jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

b) Cr\$ 6.228,86 (seis mil, duzentos e vinte e oito cruzeiros e oitenta e seis centavos), quando em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 13 — O valor das pensões mensais concedidas aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei nº 1.890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis nºs 3.988, de 26 de dezembro de 1983 e 5.417, de 15 de dezembro de 1986 e o artigo 6º da Lei Complementar nº 519, de 1º de outubro de 1987, fica fixado em Cr\$ 29.123,00 (vinte e nove mil, cento e vinte e três cruzeiros).

#### AGENDA DO GOVERNADOR

#### Dia 4 de dezembro — Quarta-feira

- 08h Srs. Warley Agudo Romão, Carlos Eduardo de Oliveira Santos, José Murilo Farinazzo, Waldemar Carlos Tadini, Luis Mário Baldussi de Vito, Filipe Sales Oliveira, Benedito Marcos de Godoy, José Roberto Salatina e Valdecir Roberto Barrinuevo Tabor, de Catanduva.
- 08h15 Vereadores José Carlos Lambertini, Jaime Silva, Alcides Bueno de Oliveira, Antenor Gonçalves, Darci Prestes, Pedro de Oliveira e Hamilton Ribas Filho, de Apiaí.
- 10h30 Empresário Altair Paceroni e radialista Juraci Osear, de Tatuí.
- 10h45 Air Rodrigues de Castro, Presidente da Câmara e Ex-Prefeito de Morro Agudo, e Jornalista Jorge Luiz Guarnieri.
- 11h Sr. João Batista Briquize, Vice-Prefeito de Alvinlândia.
- 12h30 Almoço de confraternização com Jornalistas do Comitê de Imprensa do Palácio dos Bandeirantes — Palácio dos Bandeirantes.
- 15h Dr. Antonio Kandir.
- 16h Sr. Robert Mitterrand.
- 17h30 Embarque para Sorocaba.
- 19h30 Recebe o título de Cidadão Sorocabano — Câmara Municipal de Sorocaba, Rua Brigadeiro Tobias, 73.
- 20h30 Jantar em sua homenagem — Ipanema Clube — Rua 7 de Setembro, 700, Sorocaba - SP.

#### Seção I

Esta edição, de 112 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

#### Secretarias

Secretaria do Governo .....	15	Meio Ambiente .....	41
Planejamento e Gestão .....	17	Secretaria do Menor .....	42
Justiça e Defesa da Cidadania ..	18	Procuradoria Geral do Estado ..	42
Segurança Pública .....	19	Universidade de São Paulo .....	42
Fazenda .....	21	Universidade .....	
Agricultura e Abastecimento ..	23	Estadual de Campinas .....	43
Educação .....	23	Universidade Estadual Paulista ..	43
Saúde .....	28	Ministério Público .....	46
Energia e Saneamento .....	37	Tribunal de Contas .....	49
Infra-Estrutura Viária .....	37	Editais .....	58
Administração e Modernização ..	39	Concursos .....	59
do Serviço Público .....	41	Assembléia Legislativa .....	90
Cultura .....	41	Diário dos Municípios .....	108
Ciência, Tecnologia e .....	41	Partidos Políticos .....	111
Desenvolvimento Econômico ..	41	Ministérios e Órgãos Federais ..	111
Esportes e Turismo .....	41		
Habitação .....	41		